



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 017/02

Espécie do Expediente: "Altera o parágrafo segundo do artigo primeiro da Lei nº 1180 de 17 de dezembro de 1993 e dá outras providências."

Proponente: Ver. Henrique Ott Neto

Data de Entrada 26 / junho / 20 02.

Protocolado sob nº 2215/f1. 28

A n d a m e n t o

In S.O. 02.07.02 baixou a Secretaria. Rlu

Em S.O. de 09.07.02 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento. Doe.

In S.O. 20.08.02 foi solicitado adiamento de votação pelo Ver. José Vargas. Rlu

Em S.O. de 27.08.02 o Ver. José Vargas solicitou novamente adiamento de votação. Doe.

In S.O. 03.09.02 foi aprovado por unanimidade. Rlu

Lei nº 1694/02

PL 017/2002 - AUTORIA: Ver. Henrique Ott Neto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027940 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E6DCA211CC46ABD0D8C131DAD6A1A2DE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba (RS), 26 de junho de 2.002.

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, estou apresentando para apreciação deste Poder Legislativo, o "Projeto de Lei" em anexo, que propõe a alteração de dispositivos da Lei nro. 1.180 de 17 de dezembro de 1,993 e dá outras providências.

Pretendo com tal proposição, proporcionar efetivo funcionamento à isenção concedida por aquela lei. Com a atual redação, a população de baixa renda, que percebe até dois salários mínimos mensais e que possui apenas um imóvel com finalidade exclusiva de moradia, a quem o benefício foi direcionado, por absoluto desconhecimento da sistemática de reconhecimento e concessão do benefício, estabelecido no parágrafo segundo do artigo primeiro e do decreto regulamentador, deixam de renovar o pedido do benefício, anualmente, perdendo a isenção prevista em lei.

Aquela exigência anual, não prevista na lei nro. 1.069/92, apenas instituída no decreto que a regulamentou, na verdade, cria uma burocracia excessiva e dispendiosa ao contribuinte e, é sobretudo contraditória ao que dispõe o artigo quinto do decreto nro. 242 de 22 de maio de 1.992, que regulamentou a lei nro. 1.069 de 22 de abril de 1992, que atribuiu ao município o encargo que verificar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, que preenchendo os requisitos, se habilita à isenção instituída.

Ilmo.Sr.

Ver.OLMES OSCAR DA SILVEIRA

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Guaíba/RS

RECEBIDO

26 / 06 / 02

15:40 HORAS

SECRETARIA



PLL 017/2002 - AUTORIA: Ver. Henrique Ott Neto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027940 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E6DCA211CC46ABD0D8C131DAD6A1A2DE



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No município de Porto Alegre, pela legislação vigente, foi instituída a mesma isenção, cabendo ao contribuinte comprovar os requisitos de renda uma só vez e o benefício é concedido, sendo mantido, independente de novo requerimento, até que se alterem as condições mencionadas, cabendo evidentemente ao erário público, assim desejando, verificar periodicamente se tais condições declaradas, sob as penas da lei, e comprovadas persistem, socorrendo-se, o poder público, através de sua fiscalização de tributos, para tanto, de informações, cadastros, cartórios, declarações de imposto de renda, registro de imóveis e demais órgãos de fiscalização estadual e federal, poupando aquele contribuinte tão necessitado de uma verdadeira cruzada anual na busca de documentos e declarações que poderão, inclusive, exceder o valor do próprio imposto lançado, tornando a lei que instituiu a isenção de aplicação prática, quase que totalmente inóqua.

Temos observado, agora com a obrigatoriedade da cobrança da dívida ativa, instituída pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que a grande massa dos contribuintes devedores que estão sendo executados, notadamente das vilas da periferia, nos núcleos habitacionais, que a maioria deles se enquadram na isenção prevista na lei que se pretende alterar, contudo, por absoluto desconhecimento, mesmo possuindo os requisitos, por não terem renovado o pedido anual, perderam o benefício e o que é pior, a maioria deles não tem condições financeiras de fazer frente à execução fiscal que contra eles está sendo promovida, nem mesmo de atender o pagamento mediante o parcelamento também previsto em lei.

Um benefício de relevante importância social como o que foi instituído pela lei que se pretende alterar, deve em qualquer hipótese ser amplamente divulgado para que chegue ao conhecimento de seus beneficiários e, sobretudo deve se constituir em um processo exemplarmente simplificado, tornando-o mais acessível.

Quanto à constitucionalidade do presente projeto de lei, entendemos inexistir qualquer impedimento, já que o mesmo não propõe isenção de impostos, o que seria de iniciativa privativa do executivo e careceria se tal estivesse sendo proposto, de um mecanismo de compensação prévia e antecipadamente implementada, como também prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal. É necessário evidenciar, que a isenção já foi instituída, apenas se pretende singularizar o processo administrativo de sua concessão, facilitando a vida do contribuinte de baixa renda, proporcionando, assim, a efetiva concessão e manutenção daquele benefício a quem possuir os requisitos exigidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Espero contar com o apoio integral de meus pares na
aprovação do presente projeto de lei, subrevendo-me,

Atenciosamente



Ver. HENRIQUE OTT NETO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nro. 017 /2002

**Altera o parágrafo segundo do artigo primeiro
Lei nro. 1.180 de 17 de dezembro de 1.993 e
e dá outras providências.**

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte lei:

Art. 1o.- O parágrafo segundo do artigo primeiro da Lei nro. 1.180
de 17 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“parágrafo-segundo- Os contribuintes enquadrados no artigo primeiro da lei, deverão
protocolar requerimento junto à Prefeitura, no exercício, acompanhado dos documentos
enumerados nos incisos I, II e III do Decreto nro. 242 de 22 de maio de 1.992;”***

Art. 2o.- Caberá ao Poder Executivo, no prazo de trinta dias, alterar
o decreto regulamentador da matéria, adaptando-o às novas disposições legais.

Art. 3o.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

L E I nº 1.180 / 93

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI nº 1.069 DE
22 DE ABRIL DE 1.992 E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
promulgo a seguinte L E I :

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei 1.069 de 22 de abril de 1.992, passa a
a seguinte redação:

" Ficam isentos do pagamento de IPTU- Imposto Predial e Ter
ritorial Urbano, os cidadãos do Município de Guaíba que recebem proventos de até
(dois) salários mínimos mensais e que tenham um só imóvel com a finalidade ex
siva de moradia ".

Parágrafo Primeiro - A Isenção prevista no caput deste arti
go, não se aplica as demais economias edificadas no mesmo terreno.

Parágrafo Segundo - Os contribuintes enquadrados no arti
1º da Lei, deverão protocolar requerimento junto ao Município, no exercício, de
do anualmente ser renovado pedido de isenção.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoca
das as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 17 de dezembro de 1.993

JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1069, de 22 de abril de 1992.

ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU OS
CIDADÃOS DE GUAÍBA QUE RECEBEM
PROVENTOS DE ATÉ 1,5 SALÁRIOS
MÍNIMOS MENSAIS

Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os cidadãos do município de Guaíba que recebem proventos de até 1,5 (um e meio) salários mínimos mensais e que tenham um só imóvel com finalidade exclusiva de moradia.

§ Único: Todos os incluídos nas condições deste artigo que tiverem efetuado o pagamento do IPTU referente ao presente exercício, anteriormente à promulgação dessa Lei, terão ressarcimento dos valores pagos, corrigidos pela UFIR.

Artigo 2º - Esta lei será regulamentada, através de Decreto, até 30 dias após sua publicação.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 22 de abril de 1992.

Solon Tavares,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Delmar Bartolomeu Heller,
Secretário de Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

D E C R E T O N º 242/92

REGULAMENTA A LEI Nº 1069, DE
22 DE ABRIL DE 1992.

Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba, no uso de suas atribuições legais e atendendo o que dispõe a Lei nº 1069, de 22 de abril de 1992, que isenta do pagamento do IPTU, os cidadãos de Guaíba que recebem proventos de até 1.5 salários mínimos mensais,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Os contribuintes enquadrados no artigo 1º da Lei nº 1069, de 22 de abril de 1992, deverão protocolar requerimento junto ao Município até a data de 31 de outubro, devendo anualmente renovar o pedido de isenção, sendo que a solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do comprovante de renda;
II - Declaração de que é proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de um único imóvel;

III - Título de propriedade do imóvel ou documento que comprove o domínio útil ou a posse do mesmo.

§ 1º - Somente estarão abrangidas pela isenção prevista no artigo 1º da Lei nº 1069, de 22 de abril de 1992, para o corrente exercício, aqueles cidadãos que, não sendo proprietários do imóvel, tiverem obtido seus títulos de domínio útil ou posse antes da data de publicação da citada Lei.

§ 2º - Excepcionalmente, para o ano de 1992, o pedido deverá ser protocolado, impreterivelmente, até 31 de agosto do corrente ano.

§ 3º - O pedido de isenção será feito a cada ano, sempre tendo em vista o exercício seguinte.

Artigo 2º - Os contribuintes que tiverem efetuado o pagamento do IPTU anteriormente à promulgação desta Lei e que se enquadrarem nas condições estipuladas no presente Decreto, poderão requerer ressarcimento dos valores pagos, corrigidos pela UFIR, devendo, para tanto, atender às seguintes condi





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ções:

- I - Solicitação do ressarcimento, em formulário próprio;
- II - Apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II e III do artigo 1º do presente Decreto.

Artigo 3º - A devolução dos valores pagos deverá ser requerida até 30 de setembro do corrente ano e será efetuada dentro do presente exercício.

Artigo 4º - No caso do contribuinte prestar informações inverídicas, serão aplicadas as penalidades previstas no Título III, Capítulo Único da Lei nº 1024, de 26 de dezembro de 1990.

Artigo 5º - Caberá ao Município de Guaíba a confirmação da veracidade das informações prestadas pelo contribuintes, através de consulta ao seu cadastro e aos Cartórios de Registro de Imóveis, podendo ainda socorrer-se de informações junto a outros órgãos de fiscalização estadual e federal, no que tange à declaração de bens e renda do contribuinte.

Artigo 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 22 de maio de 1992.

Registre-se e Publique-se:
Delmar B. Heller
Delmar Bartolomeu Heller,
Secretário de Administração.

Solon Tavares
Solon Tavares,
Prefeito Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 017/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,
opina:

Solicita parecer jurídico da Casa.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2002.

Ver. Flavio Piccoli

Presidente

Ver. Bica Machado Filho

Relator

Ver. Luis C. L. Ferreira

PLL 017/2002 - AUTORIA: Ver. Henrique Ott Neto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027940 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E6DCA211CC46ABD0D8C131DAD6A1A2DE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 041/2002

**“ Projeto de Lei nº 017/02, do
Legislativo, alterando o § 2º
do art. 1º da Lei nº 1.180/93
e dando outras
providências. “**

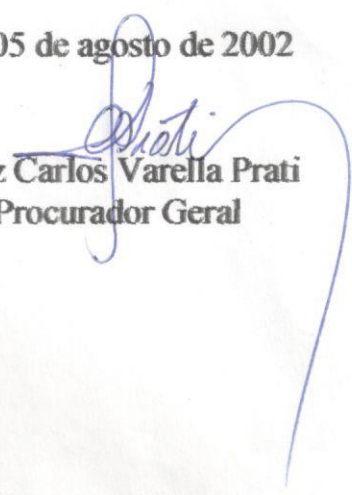
Conforme justificativa apresentada, o projeto pretende modificar o processo administrativo para a concessão de isenção do IPTU, prevista na lei que altera.

Sob o ponto de vista jurídico, entendemos que o projeto está em condições de ser examinado pelas comissões respectivas.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 05 de agosto de 2002


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 017/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

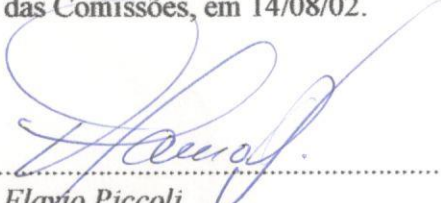
O presente projeto proposto pelo vereador Henrique Ott Neto pretende modificar o processo administrativo para a concessão de isenção do IPTU alterando a lei anterior.

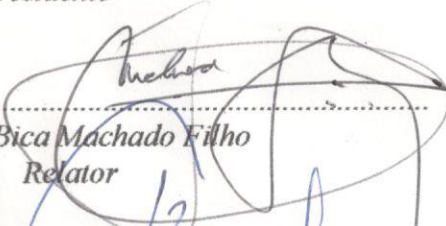
A Comissão, analisando o projeto, entende ser o mesmo de grande valia, pois visa simplificar a sistemática para a concessão do benefício de isenção do IPTU, deixando de lado a burocracia excessiva ora existente.

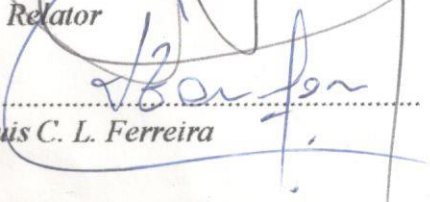
Quanto ao aspecto jurídico e legal, inexistente qualquer impedimento, pois simplesmente simplifica a concessão da isenção já atribuída pelo Executivo Municipal, não propõe qualquer isenção que seria de iniciativa privativa do executivo como bem salientou o vereador proponente.

A Comissão solicitou parecer jurídico da casa que nada opôs, pelas razões expostas julgamos pelo parecer FAVORÁVEL a tramitação do projeto. Encaminhamos ao plenário para votação.

Sala das Comissões, em 14/08/02.


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator


Ver. Luis C. L. Ferreira





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 017/02

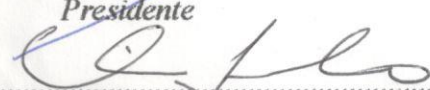
REQUERENTE Ver. Henrique Ott Neto.

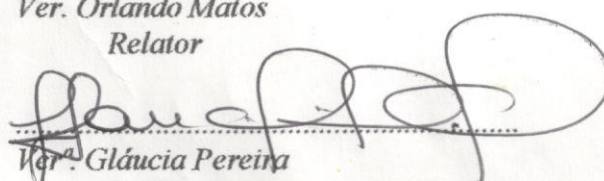
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

FAVORÁVEL AO PROJETO ORIGINAL,
SENDO QUE O MESMO SERÁ EM BENE-
FÍCIO DA COMUNIDADE GUAIBENSE.

Sala das Comissões, em


Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente


Ver. Orlando Matos
Relator


Ver. Gláucia Pereira
Secretária

→ FAVORÁVEL AO Projeto mesmo entendendo
que o mesmo esta prejudicado
esta lei já existe.

PLL 017/2002 - AUTORIA: Ver. Henrique Ott Neto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027940 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E6DCA211CC46ABD0D8C131DAD6A1A2DE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 111/02

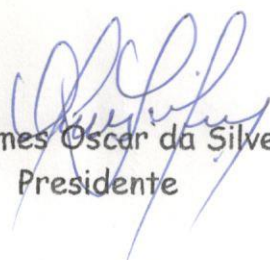
Guaíba, 04 de setembro de 2002.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia dos Projetos de lei nºs 017 e 030/02, aprovados em sessão ordinária realizada em 03 do corrente, para fins de sanção desse Executivo; bem como comunicar-lhe que foi aprovada a solicitação de retirada do Projeto de lei nº 034/02.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. Olmes Oscar da Silveira
Presidente

Exmº. Sr.
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
NESTA

